

PROJETO DE LEI

Processo: 2221/2016 Projeto de Lei: 69/2016

Data e Hora: 23/03/2016 11:37:43

Procedência: Fabrício Gandini

Altera Redação do Parágrafo Único, do art. 12 da Lei 8121 de 02 de Junho de 2011.

Altera Redação do Paragrafo
Único, do art.12 da Lei 8121
de 02 de junho de 2011.

Art. 1º - O paragrafo único, do art.12 da Lei 8121 de 02 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Em caso do não cumprimento no disposto do "caput" deste artigo, caberá multa de R\$300 (trezentos reais) ao proprietário do animal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de março de 2016.

Fabrício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira – Vitória/ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: (27) 3334-4532

12

13

14

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	02	2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a limpeza da cidade e evitar problemas de higiene e saúde pública.

Desta forma, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de março de 2016.

Fabrizio Gandini
Vereador

PPS

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	03	2



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.121

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 02 / 06 / 2011
RUBRICA

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. **VETADO.**

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único: As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	04	R

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM**

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

**CAPÍTULO III
VACINAÇÃO.**

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Parágrafo único: Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

**CAPÍTULO V
DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES**

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

Processo	Folha	Rubrica
2221	05	2

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e

alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

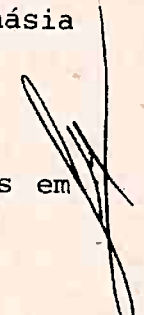
Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	06	R

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2623592/11

/stn

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	07	2



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 10 / 06 / 2011
RUBRICA

ERRATA DA LEI Nº 8.121, DE 25.05.11, PUBLICADO NO JORNAL A TRIBUNA EM 02.06.11.

ONDE SE LÊ:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....

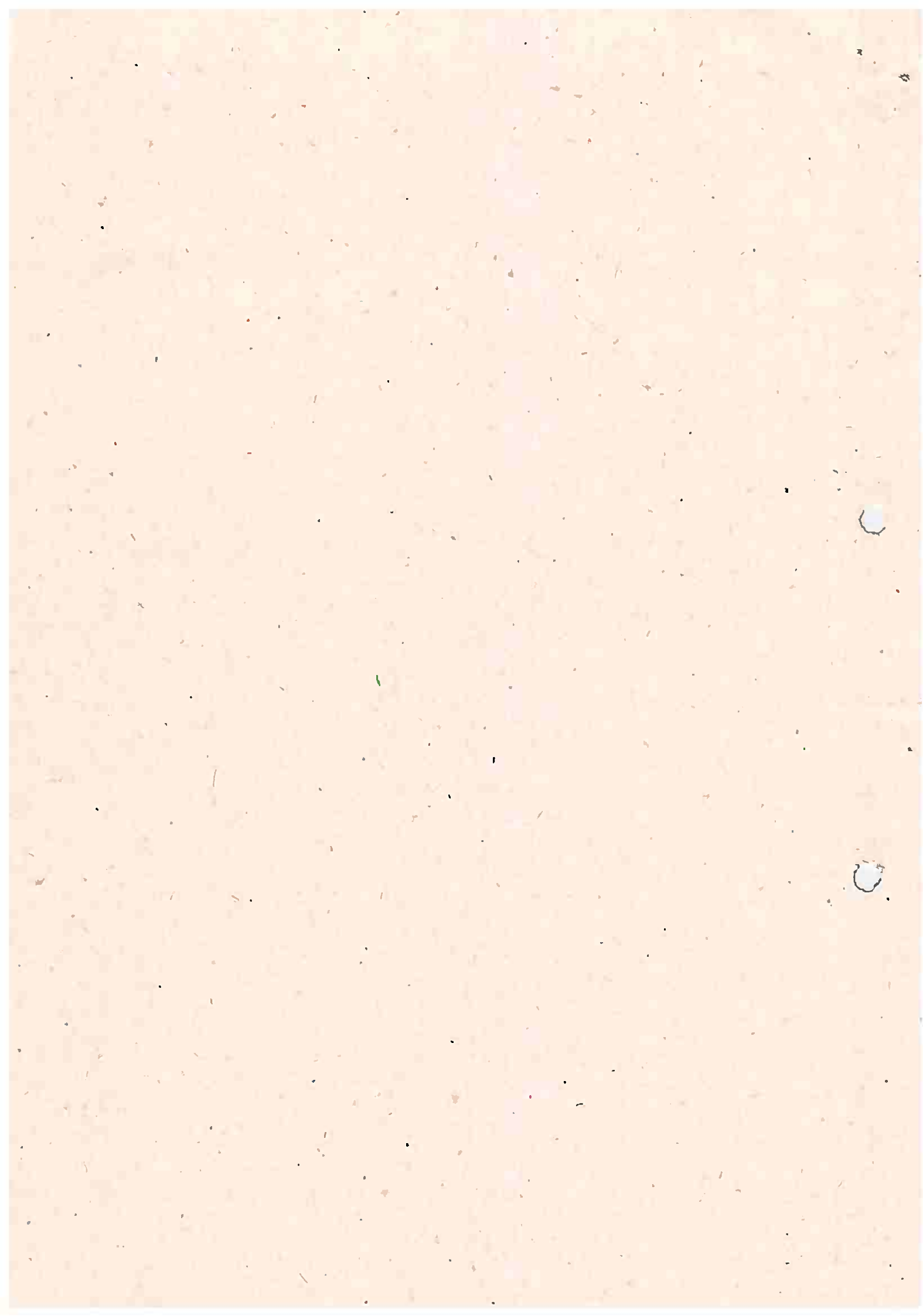
.....

LEIA-SE:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....

.....



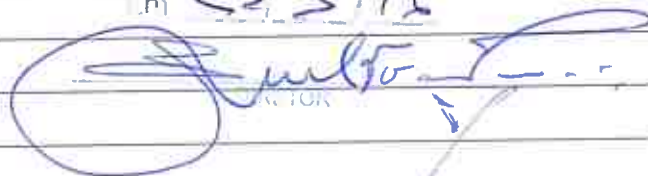


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	08	2

INCLUI DO NO EXPEDIENTE

Em 23/3/16



INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 23/3/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 24/3/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 29/3/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 30/3/16

Presidente da Câmara

AQ.S.A.C. (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES BAIXO

- 1) Justiça
- 2) Fiscalização de leis
- 3) meio ambiente e bem estar Animal
- 4) _____

EM 31, 3 de 16

DIRETOR DEL



 **Swliyan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

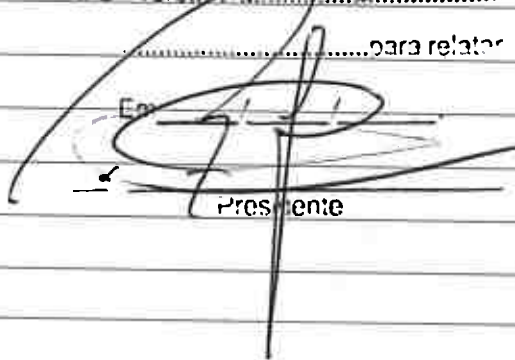
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Gr. Vereador

ROGERINHO

..... para relator

Em



Presidente

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	09	R



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo Nº 2221/2016

Projeto de Lei Nº 69/2016

Procedência: Fabrício Gandidni

Relator: Vereador Rogerinho Pinheiro

RELATÓRIO

O Projeto de Lei supracitado trata de alteração da Redação do Parágrafo Único, do art. 12º da Lei 8121 de 02 de junho de 2011.

Tal projeto de Lei tem como objetivo garantir a limpeza da cidade e evitar problemas de higiene e saúde pública.

Diante do exposto relato.

Voto do Relator

Diante da necessidade exposta de adequação da Lei 8121 de 02 de junho de 2011, conforme justificativa do Vereador proponente e analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2221	10	2



Diante de todo o contexto exarado e após análise, tendo em vista o caráter técnico, voto favorável pela **Legalidade e Constitucionalidade**.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de maio de 2016.

ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS



Matéria : C.Just. Processo nº 2221/2016 - PL 69/2016
Autoria : Relator: Vereador Rogerinho Pinheiro

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 16/06/2016 - 15:31:38 às 15:32:11
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
CLASSO	FOLHA	RUBRICA
2221	11	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:32:02
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:31:52
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:31:53

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRÉSIDENTE

SECRETARIO

Via ssl

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2221	12	

Ao Exmo Sr. Max da Mata
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

Transcorrido o prazo regimental das matérias na Comissão, embasado no arts. 77 e 78 do Regimento Interno, informamos que os processos serão incluídos na pauta da reunião da comissão de Meio Ambiente à se realizar no dia de hoje, 28/06/16, para sua regular tramitação.
Att.:

Serviço de Apoio às Comissões



28/06/16

Joelson Rodrigues de Souza

100

100

100

100

100

100

CONTROLE DE PROCESSOS – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITOR		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
2221	13	Q

NÚMERO DO PROCESSO	TIPO	VEREADOR	PROCEDIMENT O	DATA DE SAÍDA DO SAC	DATA DE RETORNO AO SAC	Tempo de tramitação saída Del
2255/16	PI70/16	Max da mata	Designar Relator	17/05/16	20/05/16	26/04/16
2221/16	PI69/16	Max da mata	Designar Relator	17/06/16	22/06/16	31/03/16

N

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 2221/2016

PROJETO DE LEI: 69/2016

AUTORIA: Fabrício Gandini

EMENTA: "Altera Redação do Parágrafo Único, do art. 12 da Lei 8121 de 02 de Junho de 2011."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fabrício Gandini, que visa alterar redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 8121/2011, elevando o valor da multa para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, objetivando a regular tramitação, o presente projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Justiça, da qual emitiu parecer favorável ao projeto.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em tela pretende, como já dito acima, alterar o art. 12 da Lei 8121/2011 que trata da posse responsável de animais, aumentando o valor da multa que antes era de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) buscando assim dar maior efetividade a repressão dos condutores de animais que deixarem de recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos .

Busca assim, garantir a limpeza da cidade e evitar problemas de saúde e higiene pública, sendo este o real objetivo do mencionado artigo e consequente multa.

Assim, somos pela APROVAÇÃO da presente matéria.

CONCLUSÃO:

Pelo motivo exarado, somos **FAVORÁVEIS** a aprovação do Projeto de Lei nº 69/2016, na forma em que foi apresentado.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 27 de junho de 2016.



MAX DA MATA
VEREADOR – PDT
Relator

Matéria : M.Amb. Processo nº 2221/2016 - PL 69/2016
Autoria : Relator:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
2221	15	

Reunião : Comissão de Meio Ambiente
Data : 28/06/2016 - 14:10:11 às 14:11:05
Tipo : Nominal
Turno : Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabricio Gandini	PPS	Sim	14:10:57
9	Max da Mata	PDT	Sim	14:10:56

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

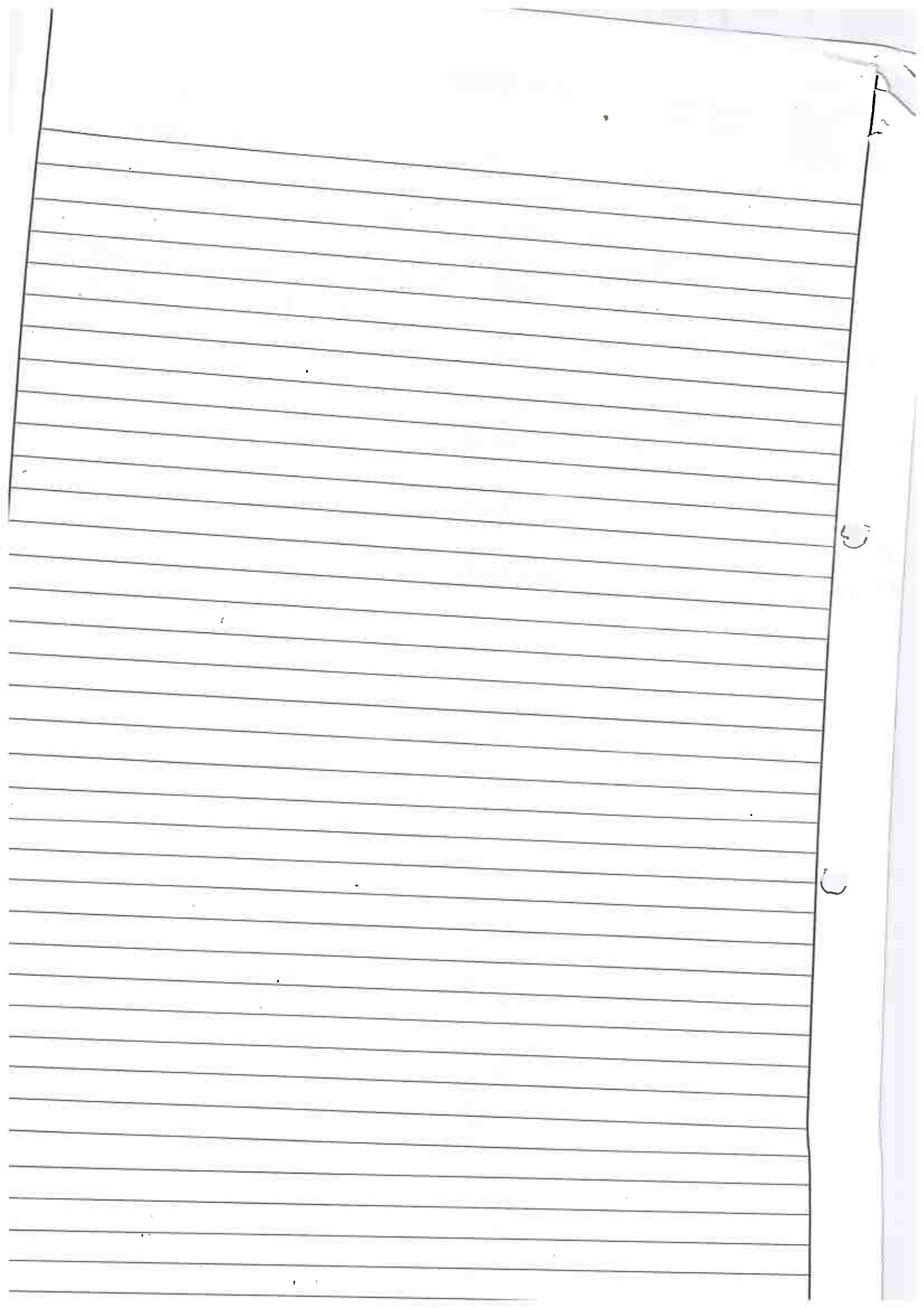
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
CESSO	FOLHA	RUBRICA
2221	16	

Referente ao Processo 2221/16 - PL 69/16 - Autor: FABIANO GARDINI
O Sr. Vereador Wesley Ferreira, redesignou relator,
devido ao Vereador Max da Mata, já relator na
emissão de Meio Ambiente, o processo chegou depois
do despacho. Logo Comissão Defesa do Consumidor e Fiscalização de
Leis. Em, 03 Julho de 2016.

Assinatura do Relator
Data: 12/07/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO Vereador por email para
relator.

em 12/07/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2221	17	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo: 2221/2016
Projeto de Lei: 69/2016

Autor: Fabrício Gandini

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fabrício Gandini, o projeto altera redação do Parágrafo Único, do art. 12 da Lei 8121 de 02 de Junho de 2011.

Deste modo, artigo 12: "O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Paragrafo Único: Em caso do não cumprimento do disposto no 'caput' deste artigo, caberá multa de R\$35 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal".

O presente Projeto visa a limpeza das vias públicas e evitar problemas de higiene e saúde pública por parte dos cidadãos, donos de animais.

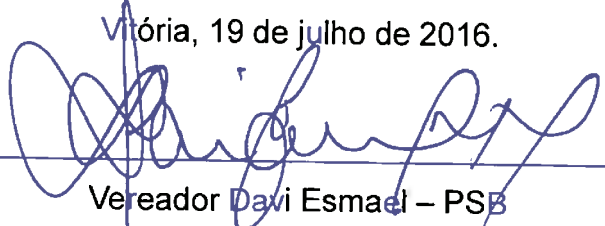
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

Vitória, 19 de julho de 2016.


Vereador Davi Esmael – PSB

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516





11

12

13

14





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2221	18	①

Incluído na pauta da ordem do Dia, por
força do Art. 199 do Regulamento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 20 / 12 / 20 16

Presidente da CMV

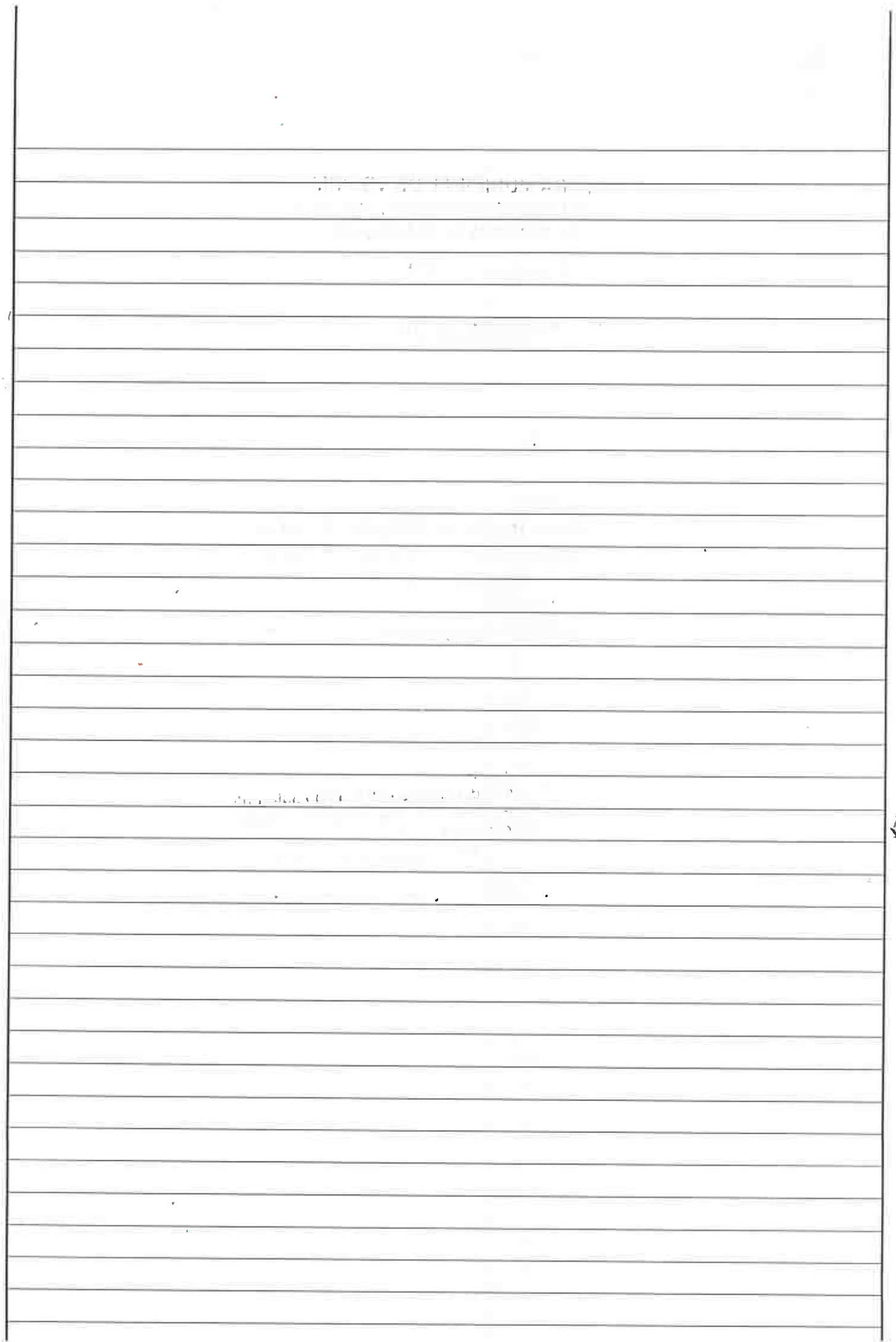
Ao Sr.(Sra.), Chizelli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 20 / 12 / 20 16

[Assinatura]
Diretor DEL

At: Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 27 / 12 / 16



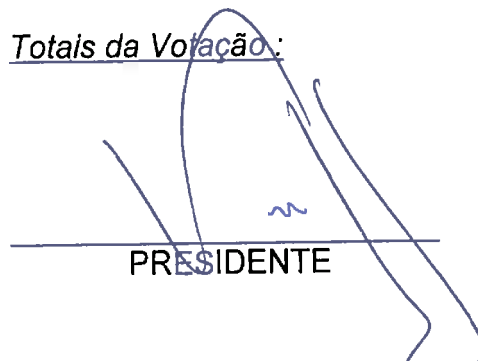
Matéria : Projeto de Lei nº 69/2016
Autoria : Fabrício Gandini

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2221	19	

Reunião : 128ª Sessão Ordinária
Data : 20/12/2016 - 17:26:37 às 17:27:24
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:26:45
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	17:26:49
8	Luisinho	PDT	Sim	17:26:45
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	17:26:56
19	Marcelão	PT	Sim	17:26:56
9	Max da Mata	PDT	Abstenção	17:26:49
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:26:52
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:27:00
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:26:54
15	Zezito Maia	PMDB	Sim	17:26:51

<u>Totais da Votação:</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	9	0	1	10



PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2221	20	

OF.PRE. AUT. Nº 204

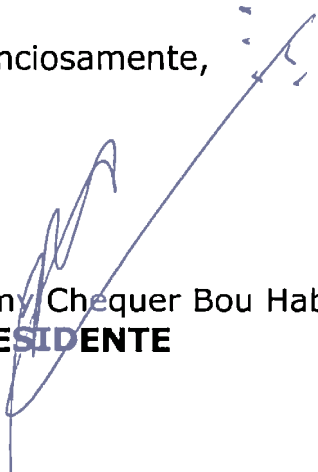
Vitória, 27 de dezembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.756/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 69/2016**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **7783712/2016** Prioridade **EXPRESSA**
Data: 28/12/2016 Hora: 17:45
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 204/2016
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 2221/2016 – CMV
SM/Cvsp





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2221	21	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.756

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 69/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

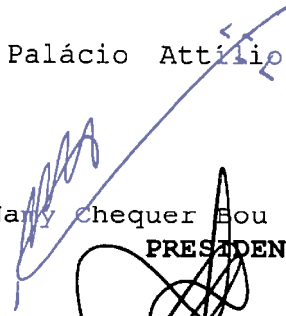
Altera a Redação do Parágrafo único, do artigo 12 da Lei 8.121, de 02 de junho de 2011.

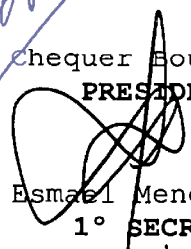
Art. 1º. O parágrafo único, do artigo 12 da Lei 8.121, de 02 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Em caso de não cumprimento no disposto do "caput" deste artigo, caberá multa de R\$300,00 (trezentos reais) ao proprietário do animal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de dezembro de 2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.081
Em, 02/02/2012

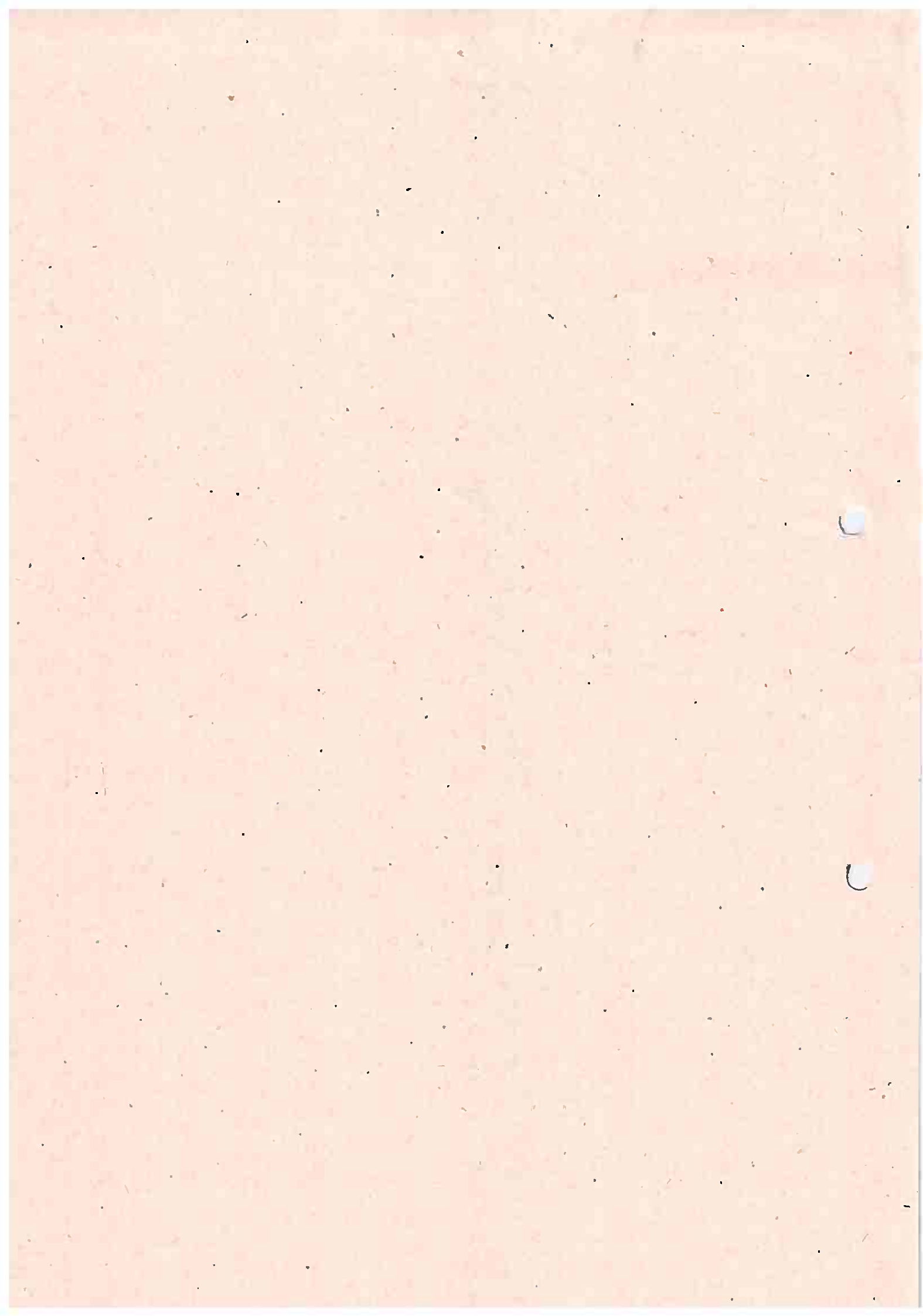
Funcionário f

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ____/____/20____

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ____/____/20____

Presidente





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

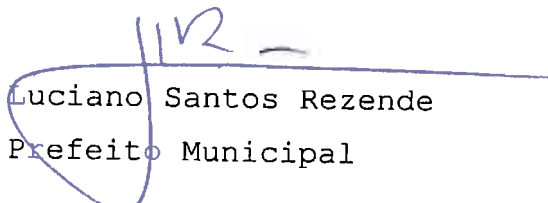
SEGOV/029

Vitória, 11 de janeiro de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.081, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.756/16, referente ao Projeto de Lei nº 069/2016, de autoria do então Vereador Fabrício Gandine Aquino.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 26/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/01/2017 14:36:30
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado na Lei nº 9.081, do Autógrafo de lei nº 10.756/16, referente ao projeto de Lei nº 069/2016. Fabrício Gandine

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

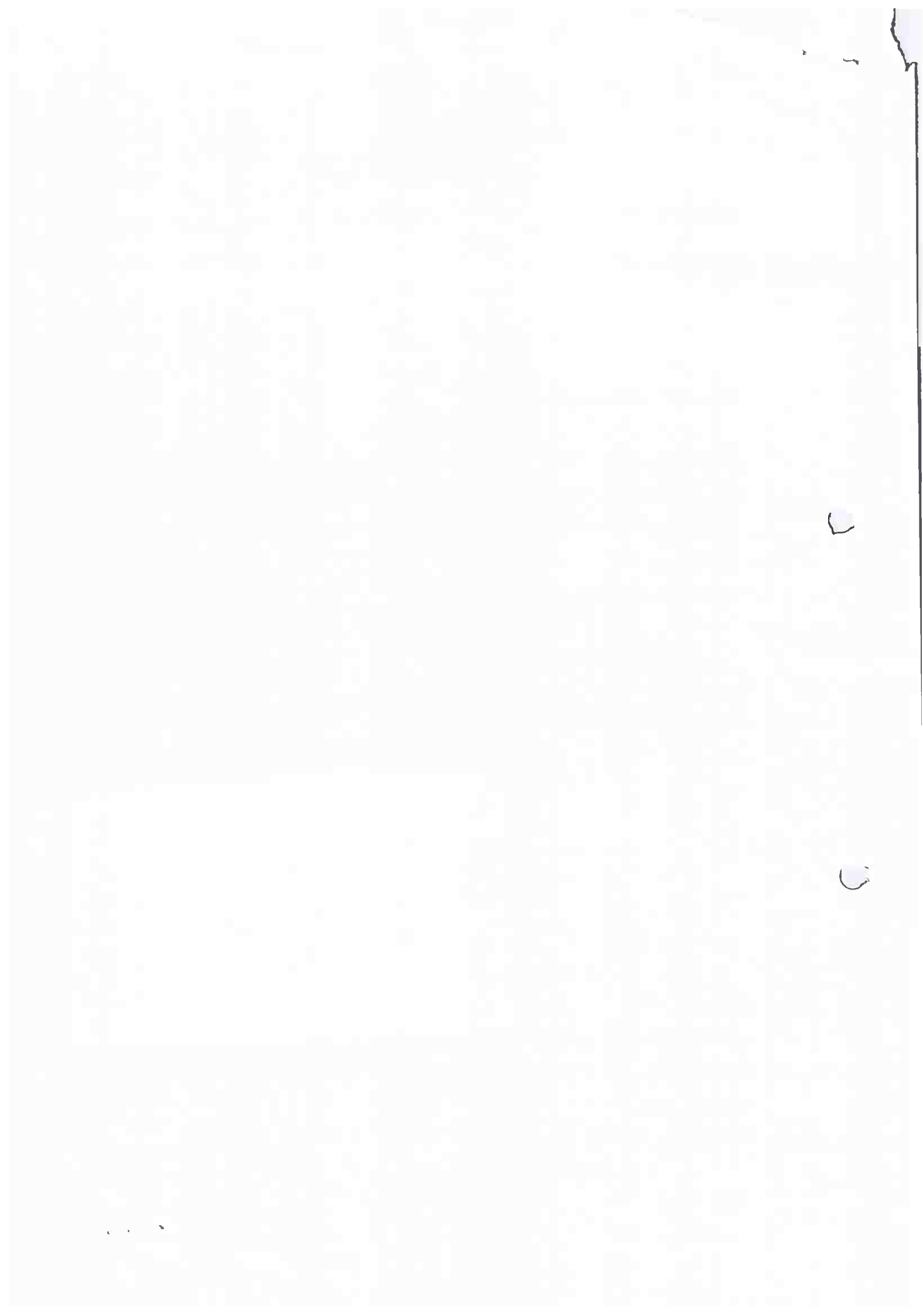
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7783712/16 - PMV

2221/16 - CMV

vpo



Projeto de Lei nº: 69116
Processo nº: 222116
Autor: Fabrizio Gandini



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.081

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 12 / 01 / 2017
FBS
RUBRICA

Altera a redação do Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.121, de 02 de junho de 2011.

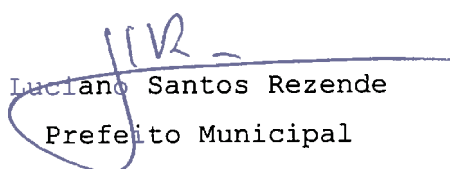
O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 8.121, de 02 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 12.
Parágrafo único. Em caso de não cumprimento no disposto do "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao proprietário do animal." (NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 11 de janeiro de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



L

C